

A. I. Nº - 233082.0006/09-4
AUTUADO - EMANUART PRESENTES E ARTIGOS DO VESTUÁRIO E BIJOUTERIAS
AUTUANTE - PAULO CÉSAR FONTES MATOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12/11/10

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. O contribuinte reconheceu a procedência da autuação, desistindo da defesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.908/10. Conforme previsto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 24/11/2009 em razão de duas imputações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$10.734,81, acrescido da multa de 50%.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$10.629,88, acrescido da multa de 50%.

O contribuinte impugna parcialmente o lançamento de ofício às fls. 355 a 357 (volume II).

O autuante presta informação fiscal às fls. 398 a 404, mantendo a autuação.

Às fls. 408 e 409, extratos emitidos pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ, indicando o parcelamento de parte do débito lançado de ofício, no valor principal de R\$6.151,65.

Esta 3^a JJF, em pauta suplementar, encaminha o processo em Diligência à INFRAZ de Origem, às fls. 411 e 412.

O atuante cumpre a Diligência solicitada às fls. 415 a 427.

O contribuinte, por intermédio de Procurador legalmente habilitado à fl. 430, manifesta-se à fl. 429 acostando petição em que desiste da defesa apresentada, pedindo parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme cópias do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ acostadas às fls. 432 e 433, nos quais está indicado o pedido de parcelamento total.

VOTO

Às fls. 355 a 357 o contribuinte impugna parcialmente o lançamento de ofício em 05/01/2010, conforme documento emitido pelo Sistema de Protocolo – SIPRO desta SEFAZ, à fl. 354, e posteriormente, em 20/05/2010, conforme novo recibo de protocolo SIPRO/SEFAZ à fl. 428, ingressa com pedido de parcelamento do débito integral lançado no Auto de Infração, de forma expressa, a procedência da autuação, e desistindo da defesa, no artigo 7º da Lei nº 11.908/10, à fl. 429.

Não consta, neste processo, documento indicando se o débito tributário expressamente reconhecido foi quitado, ou não, pelo sujeito passivo, ou se o pedido de parcelamento foi posteriormente deferido, ou indeferido, pela autoridade administrativa competente.

Prevê o artigo 7º da Lei nº 11.908/10, citada pelo contribuinte à fl. 429:

Lei nº 11.908/10:

art. 7º. Para formalização de pedido de quitação ou parcelamento, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Ademais, também nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 8.047/2001, o pedido de parcelamento implica na confissão da dívida objeto do pedido.

Prevê tal dispositivo:

Decreto nº 8.047/2001:

art. 1º Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Denúncia Espontânea ou Notificação Fiscal.

§ 1º O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:

I - confissão da dívida

Portanto, situações tais como o indeferimento do pedido de parcelamento, ato administrativo posterior à confissão da dívida, confissão esta que é condição imprescindível para que o contribuinte possa fazer o pedido de parcelamento de seu débito, tal indeferimento, ato do poder público, não desfaz a situação que lhe é preliminar, de estar o débito já confessado pela pessoa física que é o signatário, e ora sujeito passivo.

Tanto assim, que prevê o §2º do artigo 12 do mesmo Decreto nº 8.047/2001 que, indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte terá o prazo de dez dias para efetuar o recolhimento integral do débito, sob pena de imediata inscrição deste débito na Dívida Ativa.

O §3º do mesmo artigo 12 prevê, também, que o contribuinte poderá ingressar com recurso contra a decisão de indeferimento, e o §5º traz a determinação de que, decidido o pedido, ou recurso, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito:

Decreto nº 8.047/2001:

art. 12. São competentes para decidir sobre o pedido de parcelamento, (...):

§ 2º. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento integral do restante do débito, com os acréscimos legais, sob pena de sua imediata inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução.

§ 3º. Da decisão que indeferir o parcelamento, caberá recurso voluntário ao superior imediato da autoridade que negar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão

§ 5º. Decidido o pedido ou o recurso, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito, por inteiro ou parceladamente, conforme o resultado da decisão.

Ou seja, tanto nos termos da Lei nº 11.908/10, quanto nos do Decreto nº 8.047/01, o débito está confessado desde o momento do pedido de parcelamento. E o Decreto nº 8.047/2001 também explicita providências a serem tomadas para que o erário receba o montante confessado.

Pelo exposto, deixou de existir a lide no momento em que o contribuinte confessou o débito integral lançado no Auto de Infração que, antes, impugnara.

No caso em foco, a confissão ocorreu em razão de previsão normativa hierarquicamente superior ao Decreto ora mencionado, porque o contribuinte pediu o parcelamento com base na Lei nº 11.908/10 que, publicada em 05/05/2010, previu que, para pedido de parcelamento realizados dessa data até 25/05/2010, e inclusive para os parcelamentos então em curso, haveria os benefícios que a mencionada Lei indica.

Acresce-se a estes fatos que, uma vez cientificado do resultado da Diligência solicitada por esta 3^a JJF, conforme documento de fl. 435, com encaminhamento da INFRAZ de origem para que o processo seja julgado em razão da ausência de nova manifestação do contribuinte, até o momento deste julgamento o contribuinte não mais se pronunciou neste processo.

O autuado procedeu ao pedido de parcelamento integral do débito lançado de ofício, o desistindo expressamente da defesa apresentada. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 122, inciso I, do RPAF/99, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **233082.0006/09-4**, lavrado contra **EMANUART PRESENTES E ARTIGOS DO VESTUÁRIO E BIJOUTERIAS**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR